13/10/2020

Número: 0600400-06.2020.6.15.0044

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

Última distribuição : 02/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRAS DE FOGO AVANÇANDO COM CIDADANIA! 23-	CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
CIDADANIA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)
ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	·
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA	
(FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15198 748	13/10/2020 00:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) № 0600400-06.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB REPRESENTANTE: PEDRAS DE FOGO AVANÇANDO COM CIDADANIA! 23-CIDADANIA / 70-AVANTE Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841

REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO PESQUISA ELEITORAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI – DISPENSABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DA PESQUISA – DIREITO À INFORMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

- Cabe à Justiça Eleitoral apreciar tão-somente se os requisitos objetivos previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 foram atendidos, sem ingressar nos aspectos subjetivos da pesquisa, por absoluta falta de conhecimento técnico do Judiciário para aferir se este ou aquele método é mais apropriado no caso concreto.

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL c/c pedido de tutela antecipada** formulada por COLIGAÇÃO "PEDRAS DE FOGO AVANÇANDO COM CIDADANIA" em face da DATA VOX PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATISTICAS LTDA. / DATAVOX argumentando que a referida empresa registrou e realizou **pesquisa eleitoral – eleições 2020,** no Município de Pedras de Fogo/PB, sem atender aos requisitos legais previstos.

Requereu, em sede de liminar a suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa, tendo o pedido sido indeferido.

A parte representada ofertou Defesa, pugnando ao final pela improcedência.

Parecer ministerial nos autos, pela improcedência.



Eis o relatório. DECIDO.

Ab initio, cumpre ressaltar que, pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou



quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo:

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

O cerne da presente questão gira em torno de saber existe alguma irregularidade na mesma passível de mácula, restringindo a lide aos seguintes pontos:

- I) Falta de checagem da pesquisa, ou seja, não existe nenhum campo, seja para anotar o telefone ou quiçá o endereço dos entrevistados, tornando, em resumo, impossível fazer qualquer sistema de checagem;
- II) DO INDUZIMENTO DOS ENTREVISTADOS, ou seja, a pesquisa ainda dispõe de perguntas que podem, de maneira muito fácil, induzir os entrevistados a responderem de uma ou outra forma;
- III) DISTORÇÕES CAUSADAS PELOS "ARREDONDAMENTOS", pelo fato de que causaram repercussão sobre o número de homens e mulheres, bem como quanto ao sexo, idade e grau de instrução.
- IV) OCULTAÇÃO PROPOSITAL DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

Todos estes pontos foram enfrentados no bojo da decisão que apreciou o pedido de liminar, fundamentação que uso para julgar a lide.

I) Existe irregularidade na falta de endereço ou telefone do entrevistado no formulário de pesquisa, o que impediria a checagem?

A leitura da legislação pertinente ao tema nos faz chegar a ilação de que, ainda que algumas empresas de pesquisa coloquem campo próprio para anotação de endereço e/ou telefone do entrevistado, não há exigência de que isso conste no formulário, podendo esses dados serem requeridos *a posteriori* para fins de averiguação de fraude, conforme se vê anotado no art. 13 da Res. 23.600/TSE, que dispõe:



Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

Cada empresa fica livre para dispor das formas de checagem no mundo estatístico, devendo disponibilizar dados completos, para além dos registrados no PesqEle, podendo ser incursionado na prática de crimes se a pesquisa se revelar fraudulenta.

II – A pesquisa induziu os entrevistados, , ou seja, a pesquisa ainda dispõe de perguntas que podem, de maneira muito fácil, induzir os entrevistados a responderem de uma ou outra forma?

No que tange aos argumentos sustentados em relação ao possível induzimento dos eleitores pela possibilidade de a ordem das respostas poder ser alterada, tais argumentos apresentados pela Coligação representante não são, por si sós, suficientes a impedir a divulgação da pesquisa. Com efeito, tratam-se de meras ilações sem lastro probatório concreto que possa invalidar o conteúdo da pesquisa.

III) Houve distorções causadas pelo "ARREDONDAMENTOS"?

Os arrendondamentos feitos em pesquisa eleitoral levam em conta regras matemáticas de modo que se os valores encontrados forem entre 0,0% e 0,4 são arrendondados para 0%, enquanto os valores iguais ou superiores a 0,5% são arrendondados para 1%.

A análise das tabelas referidas pela parte representante revelam que atendeuse a esta regra matemática, não havendo que se falar em qualquer erro ou ilicitude na composição do plano amostral da pesquisa impugnada quanto à variável dos níveis de sexo, idade e grau de instrução que viesse a impactar a fidedignidade da



amostra.

IV) A ocultação do nome do candidato a vice-prefeito é causa de nulidade da pesquisa?

A despeito de o art. 36, § 4º da Lei n. 9504/97 exigir que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice, há que se ressaltar que a pesquisa em si pode ser classificada como propaganda, mas a forma como ela é feita, a forma como o questionário é elaborado não entra no conceito de propaganda, de modo que não está abarcada por esta exigência.

As normas que regem a pesquisa eleitoral não exigem que o nome do candidato a prefeito traga junto dele o candidato a vice-prefeito nas respostas formuladas no questionário.

No meu sentir, deve o julgador pautar-se a observar se todos os requisitos da o art. 33 da Lei das Eleições foram respondidos. Não há que se perquirir se este ou aquele método amostral ou de ponderação é justo ou não, mesmo por que nós juízes não estamos habilitados para responder tais questionamentos. Doutro modo, teríamos que, a cada pedido de registro, nomear um profissional em estatística para oferecer laudo no caso concreto que especificasse, por exemplo, se a autoponderação da amostra é capaz de definir os limites e a representatividade da pesquisa.

Certamente, o que o legislador quis com a exigência de registro prévio das pesquisas eleitorais foi evitar que um instrumento com tão grande força persuasiva sobre os eleitores fosse usada de maneira irresponsável. Visou-se coibir abusos e excessos na divulgação de pesquisas eleitorais. Buscou-se preservar a transparência como instrumento de fiscalização mútua. Procurou-se resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

A legislação contenta-se com a descrição do plano amostral e não com o método que será utilizado para alcançá-lo. "Exigir mais do que isso parece-me indevida intromissão da Justiça Eleitoral, que, nessa espécie de assunto, vem procurando dar a maior liberdade possível_". O método empregado na ponderação é questão de ordem subjetiva que não pode ser levada em consideração para proibir a divulgação da pesquisa.

Ressalte-se que deve vigorar, no caso em epígrafe, o direito à informação. A regra constitucional é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente



por que os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as conseqüências de seus atos.

Por derradeiro, assevere-se que não existe vedação legal a que o juiz, entendendo ausente um dos requisitos objetivos, inste a empresa de pesquisa a trazê-los aos autos ou complementar os dados iniciais, caso necessário.

Não há, pois, como prosperar o pedido inicial.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, com base nas razões retro expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a Representação em epígrafe proposta por PEDRAS DE FOGO AVANÇANDO COM CIDADANIA em desfavor de DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA.

Diligências cabíveis.

P. R. I.

Esta decisão serve como mandado de intimação da sentença.

Pedras de Fogo/PB, (data eletrônica).

HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA Juíza da 44ª Zona Eleitoral

<u>1</u> Citação feito pelo Ministro do TSE Arnaldo Versiani, na sessão plenária do dia 12/06/2008. Retirado do site www.tse.gov.br – notícias.

